



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 245 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 15 / 03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº1/003148/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200113089

RECORRENTE : FI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Conta Financeira. Perícia comprovou que os valores levantados na ação fiscal não são os mesmos existentes nos registros contábeis do contribuinte. Ausência de provas da acusação. Nulidade. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa FI Móveis e Decorações Ltda foi autuada por omitir vendas no exercício de 1999, resultado de ação fiscal com a utilização da análise da conta financeira do contribuinte, cominando na aplicação da penalidade do art 878, inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

Inconformada, a autuada ingressa com defesa impugnatória argüindo que inexistem provas concretas e objetivas, que diferença de caixa não pode ser rotulada de omissão de vendas, que irregularidades desse jaez, se houvessem, seriam constatadas pela simples analise de entradas e saídas de mercadorias. Ao final, pugna pela improcedência da autuação.

A julgadora de 1ª instância, não acatando os argumentos defendidos, decide-se pela procedência do lançamento.

Irresignada, a autuada ingressa com recurso voluntário contestando os valores apresentados pelo fiscal autuante, trazendo à colação as informações de todo seu movimento do exercício fiscalizado lançado no seu livro RAZÃO, pleiteando a nulidade do feito por absoluta falta de provas e conseqüente cerceamento de sua plena defesa.

A Consultoria Tributária, de forma pertinente, solicita trabalho pericial nos documentos apresentados pela defendente.

A célula de perícias, após seu trabalho, conclui que as informações apresentadas são autênticas, legais e válidas, trazendo divergências entre os valores levantados pelo agente autuante na peça basilar. Informa ainda que, em face da contabilidade ser centralizada, aglutinando Sede e Filiais, ficou impossibilitada de realizar um levantamento financeiro coerente com a realidade operacional da autuada.

A autuada recebe laudo pericial e se manifesta ratificando seu resultado, o que reforça sobremaneira a adoção de sua tese de defesa.

Diante do laudo pericial o parecerista acata as suas conclusões e, ante a ausência de provas e conseqüente cerceamento da defesa da acusada, entendeu que o fiscal autuante encontrava-se impedido de realizar a acusação, opinando pela nulidade da ação fiscal, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por omissão de vendas no exercício de 1999, resultado de ação fiscal com a utilização da análise da conta financeira do contribuinte, cominando na aplicação da penalidade do art 878, inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

A empresa recorre voluntariamente, apresentando documentos capazes de fragilizar as informações apresentadas pelo agente autuante, comprometendo a contundência das provas apresentadas na peça basilar, como bem colocou a perita em suas conclusões.

Com efeito, diante de provas frágeis, ficou o contribuinte impossibilitado de exercer sua ampla defesa, em virtude dos valores apresentados na acusação não corresponderem aos números constantes dos seus livros contábeis.

Dessa forma entendo que a acusação é nula, estando o agente autuante impossibilitado de realiza-la, devendo ser reformada a decisão monocrática.

Isso posto, acostando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja declarada a nulidade da ação fiscal.

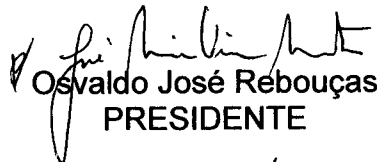
É o Voto

DECISÃO:

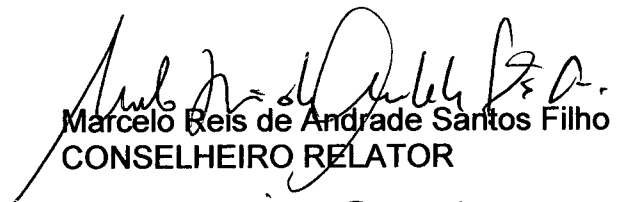
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

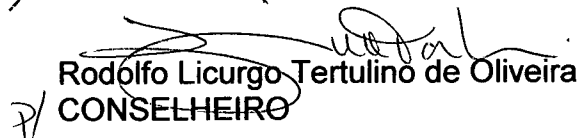
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 33 de maio de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO